



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Quarta Câmara de Direito Privado

Apelação Cível nº 0000609-70.2014.8.19.0039

APELANTE: NORMA REGINA CUSTÓDIO
APELADO: CEDAE - COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS
JUIZ: ALESSANDRA CRISTINA TUFVESSON PEIXOTO
RELATORA: DES^a. CLAUDIA TELLES

ACÓRDÃO

Apelação cível. Direito do consumidor. Cedae. Alegação de cobrança excessiva. Sentença de improcedência. Prova pericial conclusiva atestando a regularidade do hidrômetro, bem como das cobranças efetuadas pela concessionária ré. Ausência de provas que afastem a conclusão do *expert*. Não comprovado o fato constitutivo do direito autoral. Art. 373, I do CPC. Verbete sumular n. 330 do TJERJ. Precedentes desta Corte de Justiça. Sentença mantida. Negado provimento ao recurso.

Vistos, relatados e discutidos estes autos da apelação cível nº **0000609-70.2014.8.19.0039**, em que é apelante **Norma Regina Custódio** e apelado **CEDAE – Companhia Estadual de Águas e Esgotos**

Acordam os Desembargadores que compõem a Quarta Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, **em negar provimento ao recurso.**

CLAUDIA TELLES
DESEMBARGADORA RELATORA



Apelação Cível nº 0000609-70.2014.8.19.0039

RELATÓRIO

Trata-se de ação revisional c/c obrigação de fazer c/c indenizatória proposta por Norma Regina Custódio em face de CEDAE – Companhia Estadual de Águas e Esgotos.

Narra a autora que é cliente da concessionária ré sob matrícula de nº 84.780.707, com unidade de consumo situada à Av. Presidente Vargas, nº 2655, Rio de Janeiro/RJ.

Afirma que os valores das faturas recebidas se mantinham no patamar de R\$ 27,00, mas que a partir do mês de setembro de 2013, quando houve a troca do medidor e a transferência de titularidade do nome do falecido pai da autora para o seu nome, passaram a apresentar valores exorbitantes.

Aduz que, em razão do aumento excessivo e inesperado, não teve como pagar as faturas dos meses de setembro a janeiro de 2014, e que tentou realizar acordo com a ré, sem êxito.

Pugna, destarte, pela antecipação da tutela para que a ré seja determinada a se abster de efetuar a suspensão do serviço de abastecimento de água na residência da autora, e a proceder a emissão das contas dos meses de setembro de 2013 a janeiro de 2014 com base na média dos 3 meses anteriores à troca do medidor.

No mérito, requer a confirmação da tutela, o refaturamento do valor das faturas dos meses de setembro de 2013 até data do ajuizamento da ação, além da condenação do réu a compensar os danos morais em valor não inferior a 60 salários mínimos.

Deferida a gratuidade de justiça e a antecipação parcial do pleito antecipatório, ao index 34.

Contestação ao index 40/59, arguindo que as cobranças efetuadas são legítimas, eis que foram faturadas de acordo com o



Apelação Cível nº 0000609-70.2014.8.19.0039

consumo efetivamente medido pelo hidrômetro, com aplicação da tarifa progressiva. Afirma que no período impugnado houve um grande consumo de água, justificando a cobrança acima do normal. Defende a inexistência de obrigatoriedade de promover o parcelamento da dívida e a inoccorrência de danos morais. Requer a improcedência dos pedidos da parte autora.

Réplica no index 73.

Sentença prolatada ao index 285/287, julgando os pedidos improcedentes, nos seguintes termos:

“Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no art. 487, I do CPC.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais, e honorários sucumbenciais, estes fixados em 10% do valor da causa, observado o disposto no art. 98, §3º do CPC.

P.I.

Transitada em julgado, dê-se baixa e arquivem-se”.

Apela a autora ao index 295/305, aduzindo que a ré não comprovou a regularidade da medição e a inexistência de defeito no hidrômetro ou na prestação do serviço. Afirma que a ausência de rastreabilidade histórica do equipamento ou de registros de aferição metrológica contemporâneos aos fatos enfraquece a força probante do laudo, sendo insuficiente para justificar o aumento repentino das faturas.

Requer, por fim, a reforma integral da sentença, reconhecendo a falha na prestação do serviço, a devolução em dobro dos valores pagos e condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais.



Contrarrazões ao index 311/322.

É o relatório.

VOTO

Em juízo de admissibilidade, reconheço a presença dos requisitos extrínsecos e intrínsecos, imprescindíveis à interposição do recurso de apelação.

O art. 22 da Lei nº 8.078/90 é claro quanto à aplicabilidade das normas consumeristas às concessionárias de serviço público:

“Art. 22. Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos.”

Nesse sentido o Enunciado nº 254 da súmula do TJRJ, *in verbis*:

"Aplica se o Código de Defesa do Consumidor à relação jurídica contraída entre usuário e concessionária."

Consoante dispõe o art. 14, §3º, do CDC, a responsabilidade do fornecedor só poderá ser ilidida nas hipóteses em que ficar comprovada a inexistência de defeito na prestação do serviço, culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

Contudo, impende ressaltar que, para configuração da responsabilidade objetiva, faz-se necessária a análise da presença de conduta, dano e do nexo causal.

Nesse viés, em que pese a vulnerabilidade reconhecida pela lei, deve o consumidor demonstrar prova mínima acerca dos



Apelação Cível nº 0000609-70.2014.8.19.0039

atos constitutivos de seu direito, como previsto no artigo 373, I do CPC/2015.

Corroborando o exposto, o enunciado sumular nº 330 desta Corte dispõe:

"Os princípios facilitadores da defesa do consumidor em juízo, notadamente o da inversão do ônus da prova, não exoneram o autor do ônus de fazer, a seu encargo, prova mínima do fato constitutivo do alegado direito."

A autora sustenta que a concessionária ré realizou cobranças excessivas e incompatíveis com o consumo a partir de setembro de 2013, quando houve a troca do medidor e da titularidade da unidade de consumo para o seu nome.

Entretanto, realizada prova pericial, o *expert* concluiu pela inexistência de irregularidades nas cobranças promovidas pela concessionária ré. Confira-se:

"... as faturas questionadas apresentam um consumo que dentro dos padrões para a unidade em questão. Cabe destacar que o hidrômetro instalado na unidade consumidora é o mesmo do período reclamado, descartando a existência de possíveis defeitos, haja vista que o mesmo se encontra registrando o consumo corretamente até a presente data. Portanto, com base na vistoria pericial foi possível constatar que o imóvel tem o potencial para consumo de água compatível com as contas questionadas". (fls. 177)

Cumprido ressaltar, ainda, que, conforme verificado pelo perito, o hidrômetro garante dois imóveis; há uma piscina com capacidade de 25 mil litros; e a unidade consumidora apresentava, à época, 4 pessoas residentes (fls. 175), não se revelando, portanto, o consumo ora impugnado, incompatível com as características apresentadas, justificando-se as faturas em patamar mais elevado.



Apelação Cível nº 0000609-70.2014.8.19.0039

Além disso, instada a se manifestar sobre o laudo pericial, a parte autora não apresentou impugnação acompanhada de lastro probatório apto a infirmar as conclusões periciais (index 212), não restando comprovado, portanto, o fato constitutivo do seu direito.

Logo, diante dos argumentos acima expendidos, correta a sentença em todos os seus termos, não merecendo qualquer reforma.

A corroborar o exposto, julgados desta Corte:

“APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. FORNECIMENTO DE ÁGUA. ALEGAÇÃO DE COBRANÇA EXCESSIVA E AUSÊNCIA DE HIDRÔMETRO. PERÍCIA JUDICIAL. INSTALAÇÃO COMPROVADA. EQUIPAMENTO EM PLENO FUNCIONAMENTO. CONSUMO COMPATÍVEL COM VAZAMENTOS INTERNOS. AUSÊNCIA DE FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. COMPROVADA, POR PERÍCIA TÉCNICA, A EXISTÊNCIA DE HIDRÔMETRO INSTALADO E EM REGULAR FUNCIONAMENTO, AFASTA-SE A ALEGAÇÃO DE COBRANÇA POR ESTIMATIVA. VERIFICADO QUE O CONSUMO ELEVADO DECORREU DE VAZAMENTOS INTERNOS E DA UTILIZAÇÃO NORMAL DO SERVIÇO, INEXISTINDO DEFEITO NA MEDIÇÃO OU IRREGULARIDADE IMPUTÁVEL À CONCESSIONÁRIA, NÃO HÁ FALAR EM REFATURAMENTO OU RESTITUIÇÃO DE VALORES. A DIVERGÊNCIA SOBRE O MONTANTE COBRADO, DESACOMPANHADA DE CONDUTA ABUSIVA, INSCRIÇÃO INDEVIDA OU INTERRUPTÃO INDEVIDA DO FORNECIMENTO, NÃO CONFIGURA DANO MORAL, TRATANDO-SE DE MERO DISSABOR DECORRENTE DE RELAÇÃO CONTRATUAL. RECURSO DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA”. 0851400-95.2023.8.19.0038. - APELAÇÃO. Des(a). Paulo Sérgio Prestes Dos Santos. Nona Câmara de Direito Privado - Segunda Câmara Cível.



Apelação Cível nº 0000609-70.2014.8.19.0039

APELAÇÃO. DIREITO DO CONSUMIDOR. COBRANÇA EXORBITANTE NÃO CONFIGURADA. FATOS CONSTITUTIVOS DO DIREITO NÃO DEMONSTRADOS.

I. Caso em exame: Fornecimento de água. Alegação de cobrança exorbitante nas faturas referentes a julho/2011 a julho/2012. Requer a revisão das faturas e compensação por danos morais. Sentença de improcedência. Apela a autora. Diz que a ré não conseguiu comprovar a regularidade da prestação do serviço, aferível mediante perícia feita no hidrômetro, e o decurso de tempo obstaculizou a produção de prova pericial.

II. Questão em discussão: A questão consiste em verificar a prestabilidade da perícia, a licitude da cobrança das faturas do serviço de água, a ocorrência de lesão extrapatrimonial e sua quantificação.

III. Razões de decidir: Falha do serviço não comprovada. Ação distribuída sob a égide do CPC/1973 e pelo rito sumário, com a apresentação dos quesitos para produção de prova pericial já na inicial. Reflexo do tempo na produção da prova foi questionada da pela autora, sobrevivendo esclarecimentos do perito, tendo a autora anuído com a continuidade da produção de prova. Laudo pericial que atesta a regularidade das cobranças. Não comprovada a alegada ilegalidade da cobrança. Fatos constitutivos de direito não comprovados. Artigo 373, I do CPC.

IV - Dispositivo: Recurso desprovido.

Artigos legais e precedentes: Artigo 373, I do CPC. Súmula 330 do TJERJ.

(0021857-50.2012.8.19.0011 - APELAÇÃO. Des(a). NATACHA NASCIMENTO GOMES TOSTES GONÇALVES DE OLIVEIRA - Julgamento: 15/05/2025 - DECIMA SETIMA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 26ª CÂMARA CÍVEL))

Ante o exposto, voto por negar provimento ao recurso, majorando os honorários advocatícios para o patamar de 12% do



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Quarta Câmara de Direito Privado

Apelação Cível nº 0000609-70.2014.8.19.0039

valor da causa, nos termos do art. 85, § 11 do CPC, observada a gratuidade de justiça deferida.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

CLAUDIA TELLES
DESEMBARGADORA RELATORA